



## **REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PLANO B**

**CNPB 1997.0027-11**

Adaptação às disposições previstas nas Resoluções CNPC nº 50 de 2022 e PREVIC nº 23 de 2023, dentre outros ajustes. Alterações regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Forluz em sua 492ª reunião de 26 de setembro de 2023 e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Portaria Previc nº 1.010, publicada no Diário Oficial da União em 21/11/23.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES .....	3
CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO .....	3
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO .....	5
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5
SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE OU BENEFICIÁRIO .....	5
SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO .....	7
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS.....	8
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	8
SEÇÃO II - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB .....	11
SEÇÃO III - DA MELHORIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL OU POR IDADE – MAT .....	11
SEÇÃO IV - DA MELHORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MAI .....	14
SEÇÃO V - DA RENDA CONTINUADA POR MORTE – RCM.....	16
SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO – AR.....	19
SEÇÃO VII – DO ABONO ANUAL – AA .....	19
CAPÍTULO V – DAS OPÇÕES.....	20
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	20
SEÇÃO II - DO RESGATE.....	21
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD .....	23
SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO .....	24
CAPÍTULO VI - DAS RECEITAS E DOS FUNDOS .....	24
SEÇÃO I - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC .....	24
SEÇÃO II - DAS ORIGENS DE RECURSOS .....	25
SEÇÃO III - DAS CONTAS DE APOSENTADORIA .....	28
SEÇÃO IV - DO FUNDO DE RISCO .....	29
SEÇÃO V - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS .....	30
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	30

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS –  
PLANO B

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano Misto de Benefícios Previdenciários – Plano B, doravante designado simplesmente por PLANO, da Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ, a seguir denominada FORLUZ, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios e institutos nele previstos.

Parágrafo único. Este Regulamento substitui o Regulamento Original, assim entendido o regulamento e respectivos atos regulamentares aditivos em vigor na data de aprovação deste pela Autoridade Governamental Competente.

CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO

Art. 2º. O glossário do PLANO compreende as seguintes definições:

- I.** AA – Abono Anual: prestação anual paga ao Participante ou Beneficiário em gozo de MAT, MAI, RCM ou AR.
- II.** AD Nutum: contratado por livre nomeação e exoneração.
- III.** AR – Auxílio-Reclusão: benefício pago ao Beneficiário do Participante Ativo recolhido à prisão.
- IV.** Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- V.** Ativo: Participante que não está em gozo de benefício de prestação continuada.
- VI.** Autopatrocinado: Participante Ativo que, tendo-se desligado da Patrocinadora, permanece inscrito no PLANO, mantendo suas contribuições e as que eram feitas pela Patrocinadora.
- VII.** Autopatrocínio: opção que tem o Participante Ativo de manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora para o PLANO, no caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive por desligamento.
- VIII.** Beneficiário: é a pessoa física inscrita pelo Participante para ter direito a benefício do PLANO, nas hipóteses de falecimento ou prisão desse Participante.
- IX.** BPD – Benefício Proporcional Diferido: benefício futuro pelo qual poderá optar o Participante Ativo que se desliga da Patrocinadora antes de completar os requisitos a benefício pleno.
- X.** Concessão: ação de tornar disponível, a pedido do Participante, seu benefício conforme dispositivos regulamentares.
- XI.** Conta de Aposentadoria: conta em nome do Participante Ativo na qual são contabilizados os recursos destinados ao futuro pagamento de seu benefício de MAT.
- XII.** DIB – Data de Início de Benefício: termo inicial da data do pagamento do benefício ao Participante que o requereu.
- XIII.** Equivalência Atuarial: igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de benefícios, acrescidos das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros, atuarialmente calculados.

**XIV.** FCA – Fator de Conversão Atuarial: fator, que leva em conta a expectativa de rentabilidade e sobrevida, utilizado para converter os saldos da Conta de Aposentadoria em prestações mensais.

**XV.** IAP – Indexador Atuarial do PLANO: índice utilizado no reajuste de benefícios e outros valores utilizados no PLANO.

**XVI.** MAI – Melhoria de Aposentadoria por Invalidez: benefício concedido pelo PLANO ao Participante que se aposenta por invalidez e cumpre os demais requisitos regulamentares.

**XVII.** MAT – Melhoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou Idade: é o benefício concedido pelo PLANO ao Participante que se aposenta por tempo de contribuição, especial ou idade ou que cumpre o tempo mínimo de contribuição para a Previdência Social, além de preencher os demais requisitos regulamentares.

**XVIII.** Participante Ativo: pessoa física que se inscreve no PLANO, tendo, no momento da inscrição, obrigatoriamente, vínculo com uma Patrocinadora.

**XIX.** Participante Assistido: Participante já em gozo de qualquer dos benefícios previstos no regulamento do Plano.

**XX.** Patrocinadora: é a pessoa jurídica que adere ao PLANO, para que dele possam vir a participar seus empregados e administradores.

**XXI.** Portabilidade: faculdade que tem o Participante Ativo que se desliga da Patrocinadora de transferir parte dos recursos de sua Conta de Aposentadoria para Plano de outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

**XXII.** RCM – Renda Continuada por Morte: benefício concedido ao Beneficiário do Participante falecido.

**XXIII.** Resgate Integral: Instituto que confere ao Participante Ativo que se desliga da patrocinadora o direito de receber parte dos recursos acumulados em sua Conta de Aposentadoria.

**XXIV.** Resgate Parcial: Instituto que confere ao Participante Ativo o direito de, sem se desligar da Patrocinadora, receber parte dos recursos acumulados em sua Conta de Aposentadoria.

**XXV.** SRB – Salário Real de Benefício: média dos doze últimos SRC do Participante aposentado por invalidez, utilizada exclusivamente no cálculo do benefício de MAI.

**XXVI.** SRC – Salário Real de Contribuição: somatório das parcelas da remuneração do Participante, sobre as quais incide contribuição ao PLANO, sendo: SRC1 – soma das parcelas que compõem o SRB; e SRC2 – soma das parcelas que não compõem o SRB.

**XXVII.** UPF1 – Unidade Previdenciária da FORLUZ nº 1: unidade monetária adotada pelo PLANO para efeito de cálculo do benefício de MAI.

**XXVIII.** UPF2 – Unidade Previdenciária da FORLUZ nº 2: unidade monetária adotada pelo PLANO para efeito de cálculo dos valores da contribuição dos Participantes e Patrocinadoras.

**XXIX.** Previdência Social: programa de natureza previdencial, de caráter obrigatório e contributivo instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**XXX.** Termo de Opção: documento pelo qual o Participante Ativo opta por um dos institutos previstos no regulamento - Resgate, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou

Portabilidade.

**XXXI.** Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante Ativo opta pelo instituto da Portabilidade, onde serão informados o nome da entidade ou seguradora para a qual será transferido parte de seu direito acumulado no PLANO, a conta por ela titulada, o nome do novo Plano previdenciário, prazos de implementação e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela FORLUZ.

Parágrafo único. As definições deste glossário visam apenas a facilitar a leitura do Regulamento, estando todos os termos nele relacionados sujeitos às condições expressas no citado Regulamento e na legislação.

### CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

#### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. São membros do PLANO:

- I - a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, na qualidade de Patrocinadora- Fundadora;
- II - as demais Patrocinadoras;
- III - os Participantes Ativos;
- IV - os Participantes Assistidos;
- V - os Beneficiários.

Art. 4º. São Patrocinadoras as pessoas jurídicas admitidas, na forma do Estatuto da FORLUZ e da legislação, mediante convênio de adesão que especifique os direitos e obrigações relativos ao PLANO.

Art. 5º. São Participantes as pessoas físicas inscritas como tal no PLANO, classificando-se em:

- I - Ativos, aqueles que não estiverem em gozo de benefício de prestação continuada;
- II - Assistidos, aqueles que estiverem em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. São considerados Participantes Ativos o Participante Ativo Especial, a que se refere o art. 10, § único, bem como aqueles que optarem pelo BPD ou pela condição de Autopatrocinado, nos termos dos artigos 47 e 48, respectivamente.

Art. 6º. São beneficiários do Participante as pessoas físicas por ele inscritas nos termos do art. 11 para os fins de percepção dos benefícios de RCM e AR, bem como aqueles que fizerem jus a benefício nos termos do art. 31, §6º.

Parágrafo único. São considerados assistidos os Beneficiários que estiverem em gozo de benefício.

#### SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE OU BENEFICIÁRIO

Art. 7º. A inscrição prévia como Participante ou Beneficiário do PLANO é requisito indispensável para a percepção de qualquer direito assegurado por este PLANO, ressalvado o disposto no art. 31, §6º.

Art. 8º. O requerimento de inscrição como Participante ou Beneficiário será feito através de formulário próprio fornecido pela FORLUZ, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

§ 1º. A FORLUZ fornecerá ao Participante, quando de sua inscrição, certificado na forma definida pela

Autoridade Governamental Competente, bem como cópia deste Regulamento e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO.

§ 2º. A FORLUZ poderá utilizar-se da transação remota para os fins previstos neste artigo, respeitada a legislação que rege a matéria.

Art. 9º. Poderá inscrever-se no PLANO, como Participante, o empregado, diretor ou membro titular do Conselho de Administração de Patrocinadora.

§1º Para todos os efeitos deste Regulamento, equipara-se a diretor o contratado pela Patrocinadora para ocupar função de confiança, do quadro não permanente, dispensável *ad nutum*.

§2º. Poderá manter a inscrição o Participante Ativo que, rompido o vínculo com a Patrocinadora, estabelecer novo vínculo em até 90 (noventa) dias, com qualquer Patrocinadora do PLANO, desde que não tenha exercido quaisquer espécies de benefícios, resgate integral ou portabilidade. § 3º. Caso o Participante exerça a opção de manutenção da inscrição descrita no parágrafo anterior, as contribuições serão devidas a partir do estabelecimento do novo vínculo. § 4º. Não implicará nova inscrição:

- I. a nomeação de Participante Ativo como diretor ou membro titular do Conselho de Administração de qualquer Patrocinadora; ou
- II. a transferência individual de Participantes entre empresas do mesmo grupo econômico que sejam Patrocinadores do PLANO; ou
- III. o retorno do Participante Ativo ao cargo original.

Art. 10. Para o deferimento do pedido de inscrição como Participante poderá ser exigida a aprovação em exame médico indicado pela FORLUZ.

Parágrafo único. Será aceita a inscrição como Participante Ativo Especial daquele que não for aprovado pelo exame médico referido no caput deste artigo, sendo-lhe aplicáveis as seguintes regras específicas:

- I. as únicas contribuições a serem alocadas para o PLANO, em relação a esse tipo de Participante, são as destinadas à sua Conta de Aposentadoria e as destinadas a custear as despesas administrativas da FORLUZ;
- II. os benefícios a que ele ou seus beneficiários fizerem jus, mesmo em caso de invalidez ou de morte, terão seus valores calculados por equivalência atuarial a partir do saldo de sua Conta de Aposentadoria.

Art. 11. Poderão ser habilitados como Beneficiários, mediante inscrição formal, a exclusivo critério do Participante uma ou mais pessoas que se enquadrem numa das categorias a seguir indicadas:

- I. pai e mãe;
- II. cônjuge, ex-cônjuge e companheiro(a);
- III. filho(a) até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- IV. filho(a) inválido(a) de qualquer idade, desde que sua invalidez tenha surgido anteriormente à idade de 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente.

§1º. O Participante poderá alterar a relação de beneficiários por ele inscritos, dentro do elenco taxativo do caput deste artigo, sendo que, no caso de Participante Assistido, qualquer alteração importa a aplicação do disposto no art. 33.

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o Participante, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do Participante, o enteado e o menor que esteja sob tutela.

§ 4º. Não haverá a limitação etária estabelecida no inciso III em relação ao Participante em gozo de MAT, seja na forma de renda temporária em valor variável, prevista no inciso III ou na alínea “b” do inciso IV, ambos do artigo 26, seja na forma de renda temporária em valor certo pelo prazo determinado, prevista no inciso II do artigo 26, de MAI e de RCM na forma de renda temporária em valor variável previstas nos §§ 4º e 6º do artigo 27, respectivamente.

### SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 12. Será cancelada a inscrição do Participante e extinto o contrato, com cessação dos compromissos do PLANO, mediante:

- I. o exercício dos institutos do Resgate integral e da Portabilidade; ou
- II. o esgotamento da Conta de Aposentadoria, no caso de benefício concedido na forma de renda temporária em valor variável; ou
- III. o recebimento de todas as prestações devidas, no caso de opção pelo benefício de MAT em prazo certo; ou
- IV. a morte do Participante e de todos os seus Beneficiários, nos casos de benefícios atuarialmente calculados; ou
- V. o pagamento ao espólio das parcelas devidas, nas hipóteses previstas no Regulamento; ou
- VI. pelo requerimento, desde que não esteja em gozo de benefício.

Art. 13. A perda da condição de beneficiário se dará:

- I. por falecimento;
- II. por cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do art. 12;
- III. por não ter o Participante optado por deixar RCM quando do seu requerimento de MAT na forma de renda vitalícia, a que se referem o inciso I e a alínea “a” do inciso IV do artigo 26;
- IV. por completar 24 (vinte e quatro) anos, no caso de filho ou equiparado, exceto se inválido, nos termos do inciso IV do artigo 11, ou estiver nas condições previstas no § 4º do mesmo artigo;
- V. por cessar a invalidez, a juízo de perito escolhido pelo Beneficiário entre aqueles indicados pela FORLUZ, no caso de filho ou equiparado maior de 24 (vinte e quatro) anos, cabendo recurso do ato que homologar a perícia ao Conselho Deliberativo;
- VI. por exclusão formal do Participante;
- VII. por ter exaurido o saldo da Conta de Aposentadoria do benefício concedido na forma de renda temporária em valor variável.

**CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. As prestações que constituem os benefícios previdenciários do PLANO são:

I. Quanto aos participantes:

- a) Melhoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial, ou por Idade – MAT;
- b) Melhoria de Aposentadoria por Invalidez – MAI;
- c) Abono Anual – AA;

II. Quanto aos beneficiários:

- a) Renda Continuada por Morte – RCM;
- b) Auxílio-reclusão – AR;
- c) Abono Anual – AA.

§ 1º Além dos benefícios previdenciários relacionados no caput deste artigo, o PLANO concederá o Benefício Proporcional Diferido – BPD nas condições previstas no art. 47.

§ 2º O cálculo dos benefícios deste PLANO será baseado, no mínimo, no saldo da Conta de Aposentadoria, descontada de eventual recebimento à vista.

Art. 15. Fará jus aos benefícios previstos neste Regulamento o Participante ou Beneficiário, que, cumulativamente:

- I. tenha, no caso de ser Participante, rescindido com sua Patrocinadora o vínculo como empregado, diretor ou conselheiro não empregados;
- II. atenda a todos os requisitos deste Regulamento específicos do benefício;
- III. tendo preenchido os requisitos dos incisos anteriores, o requeira.

Parágrafo único. Não será exigido o atendimento à condição prevista no inciso I, para o Participante elegível ao benefício de MAI.

Art. 16. Os benefícios previstos neste PLANO, exceto MAI ou RCM percebidas sob a forma de renda vitalícia ou AR, serão devidos a partir da data dos respectivos requerimentos, desde que implementados os requisitos regulamentares, observado no que couber, o disposto no art. 17.

§ 1º. O requerimento deve ser feito em formulário próprio e instruído, quando cabível, com uma cópia do documento expedido pela Previdência Social, do qual constem a identificação do favorecido, a espécie, o valor, o percentual e a data de início do benefício, bem como com documentos que comprovem o tempo de contribuição.

§ 2º. Qualquer revisão de benefício deverá respeitar o princípio da equivalência atuarial de riscos e o pagamento das eventuais prestações não pagas em favor do Participante retroagirá a 5 (cinco) anos.

§ 3º. Os benefícios percebidos na forma de prestações mensais serão pagos pela FORLUZ até o último dia útil do mês de competência, exceto no caso da prestação inicial que será paga até o último dia útil do

mês seguinte ao do requerimento.

Art. 17. O benefício a que fizer jus o Participante ou Beneficiário, nos termos do art. 15, não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não haverá prescrição contra incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 18. A FORLUZ poderá exigir, a qualquer tempo, que o Participante ou Beneficiário que esteja recebendo qualquer das prestações ou benefícios previstos neste Regulamento apresente, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, comprovante de vida, e de que, quando cabível, permanece recebendo o benefício de aposentadoria da Previdência Social.

Art. 19. A percepção cumulativa de mais de um benefício de prestação continuada somente será admitida:

I. quando um deles for:

a) abono Anual;

b) devido, ao Participante, na condição de beneficiário de outro;

II. se o Participante estiver em gozo de benefício e, reinscrito no PLANO, vier a fazer jus a outro.

§1º. Será facultado ao Participante que já estiver em gozo de benefício na forma de renda temporária em valor variável, solicitar a transferência integral dos recursos correspondentes ao saldo da Conta de Aposentadoria da reinscrição para a Conta de Aposentadoria daquele benefício, desde que cumpridos os requisitos para requerer o benefício da mesma espécie (benefício na forma de renda temporária em valor variável), relativos à reinscrição, a exceção do número de contribuições definido no inciso I do artigo 25.

§2º Caso o Participante exerça a opção prevista no §1º, a reinscrição será cancelada, assim como a Conta de Aposentadoria correspondente, extinguindo-se todos os efeitos relacionados à abertura da conta por ocasião da reinscrição.

Art. 20. São adotadas a Unidade Previdenciária da FORLUZ nº 1 – UPF1 e a Unidade Previdenciária da FORLUZ nº 2 – UPF2, que têm os seguintes valores e datas de reajuste:

I. UPF1, com valor de R\$1.625,80 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) em 01/05/2004, sendo reajustada no mesmo mês do reajuste dos benefícios da Previdência Social;

II. UPF2, com valor de R\$1.583,42 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 01/11/2003, sendo reajustada no mesmo mês de reajuste coletivo de salários da Patrocinadora-Fundadora.

§ 1º. Os reajustes da UPF1 e da UPF2 levarão em conta a variação do IAP no período transcorrido a partir da respectiva atualização anterior, incidindo o índice sobre o valor em vigor, correspondente a cada espécie.

§ 2º. Não ocorrendo reajustes dos benefícios da Previdência Social ou dos salários da Patrocinadora-Fundadora, a UPF1 e UPF2, respectivamente, permanecerão inalteradas.

§ 3º. A UPF1 será apurada tão somente para o cálculo do benefício de MAI do Participante que se enquadrar na condição definida no art. 71.

Art. 21. As prestações de pagamentos mensais continuados serão atualizadas pelo IAP com intervalo não

superior ao anual, a ser fixado ou revisto pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O primeiro reajuste, após a concessão, de benefício calculado conforme as regras dos arts. 26 e 28 levará em conta a variação do IAP entre a data-base do cálculo e a data de reajuste.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput e no parágrafo anterior ao Participante ou Beneficiário em gozo de benefício na forma de renda temporária em valor variável.

Art. 22. Até resolução em contrário do Conselho Deliberativo, baseada em parecer atuarial e sujeita a homologação pela Autoridade Governamental Competente, realizada em conformidade com o art. 23, fica estipulado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE como o Indexador Atuarial do PLANO – IAP e o mês de junho de cada ano como mês base do reajuste anual.

§ 1º. O percentual de reajuste das prestações de pagamentos mensais de benefícios continuados não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) nem superior a 130% (cento e trinta por cento) da média geométrica da variação, no mesmo período, dos seguintes índices:

- I. Índice de Preços ao Consumidor – Disponibilidade Interna (IPC-DI), da Fundação Getúlio Vargas;
- II. Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- III. Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais - IPEAD.

§ 2º. A parcela do percentual de variação, no período, do IAP, que exceder o teto será abatida para efeito de cálculo do reajuste e incorporada no percentual de variação do IAP, no período subsequente.

§ 3º. A parcela do percentual de variação, no período, do IAP, a menor que o piso, será completada para efeito de cálculo do reajuste e compensada no percentual de variação do IAP, no período subsequente.

§ 4º. O índice estipulado no parágrafo anterior incide a partir do reajuste de 01/06/2008.

§ 5º. O Conselho Deliberativo poderá a qualquer momento, com base em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável pelo PLANO, autorizar a aplicação de reajuste equivalente a, no máximo, o percentual provisionado para aplicação no período subsequente, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 23. Em caso de impedimento legal, extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do índice adotado como IAP ou daqueles mencionados no art. 22, § 1º, que cause desvirtuamento ou distorção dos objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua aplicação, o referido índice será substituído por outro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, devidamente homologado pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto neste artigo no caso em que a periodicidade de aplicação do IAP desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua aplicação.

## SEÇÃO II - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

Art. 24. O Salário Real de Benefício – SRB é o valor correspondente à média dos 12 (doze) últimos SRC1, imediatamente anteriores ao mês do afastamento do trabalho por doença ou acidente, devidamente atualizados pelo IAP até o mês do último reajuste geral da Previdência Social anterior à data de concessão do benefício por aquela previdência.

§ 1º. No caso de o Participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação à FORLUZ, o SRC relativo ao primeiro mês terá um peso no cálculo da média igual ao número de meses que faltam para completar o referido número de 12 (doze) meses, excluindo-se desse primeiro SRC toda e qualquer parcela salarial que não seja de competência do mês.

§ 2º. Não serão considerados, no cálculo do SRB, o décimo terceiro salário nem as parcelas que compõem o SRC2.

§ 3º. O SRB não servirá, em nenhuma hipótese, de base para cálculo das prestações de MAT nem de sua respectiva conversão em RCM.

## SEÇÃO III - DA MELHORIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL OU POR IDADE – MAT

Art. 25. As condições para requerimento da Melhoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade – MAT são, cumulativamente, as seguintes:

- I. ter 60 (sessenta) contribuições mensais para este PLANO, computados desde a data de sua última inscrição ou reinscrição;
- II. estar recebendo da Previdência Social benefício de aposentadoria, por tempo de contribuição, especial, por idade ou comprovar 25 (vinte e cinco) anos se do sexo masculino, ou 20 (vinte) anos se do sexo feminino, de contribuição para a Previdência Social.

§ 1º. O Participante que estiver aposentado por invalidez no Regime Geral de Previdência Social e, por não atender ao disposto no inciso III do art. 27, não estiver em gozo de MAI fará jus à MAT, desde que preencha o requisito previsto no inciso I do presente artigo.

§ 2º. A comprovação do tempo de contribuição de que trata o inciso II será regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 26. A MAT será paga por meio de prestações mensais em uma das seguintes modalidades:

- I. renda vitalícia, cujo valor será estabelecido multiplicando-se o Fator de Conversão Atuarial – FCA, referente à idade do Participante na data de início do benefício, pelo total de sua Conta de Aposentadoria;
- II. renda temporária em valor certo pelo prazo determinado de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, cujo valor será estabelecido multiplicando-se o Fator de Conversão Financeiro – FCF, referente ao prazo escolhido, pelo total de sua Conta de Aposentadoria;
- III. renda temporária em valor variável definida por percentual do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria do Participante;
- IV. renda conjugada, calculada da seguinte forma:

- a) parcela em renda vitalícia, calculada com base em percentual de no mínimo 50%

(cinquenta por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria do Participante;

b) parcela em renda temporária em valor variável, calculada com base no saldo remanescente.

§ 1º. As Tabelas de Fatores de Conversão Atuarial e Financeiro serão determinadas em função das projeções de mortalidade e de taxas de juros, podendo ser revistas mediante parecer atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo, passando a vigorar no mês de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. Nenhuma alteração das Tabelas de Fatores de Conversão Atuarial e Financeiro se aplicará a benefício já concedido.

§ 3º. Em seu requerimento de Melhoria de Aposentadoria, o Participante poderá fazer as seguintes opções:

- a) pagamento à vista ou em até 360 dias da DIB, em parcela única, de até 30% (trinta por cento) da sua Conta de Aposentadoria, do qual será deduzido eventual percentual utilizado para resgate parcial nos termos do artigo 45, apurado com base no saldo de conta total, ficando o valor recebido à vista excluído do cálculo da MAT, respeitado o §4º deste artigo.
- b) que, tendo optado pela renda vitalícia, prevista no inciso I e na alínea “a” do inciso IV deste artigo, por ocasião de seu falecimento, a MAT seja convertida em RCM, devendo o Participante, nesse caso, escolher o percentual da MAT a que corresponderá a RCM.
- c) o previsto na alínea “a”, em especial o prazo de até 360 dias da DIB, somente se aplica para o benefício de MAT Temporária em Valor Variável. Nos demais tipos de benefícios, o pagamento de parcela à vista somente será possível no ato de requerimento do benefício.

§ 4º. Sempre que houver pagamento de parcela prevista na alínea “a” do § 3º deste artigo, o valor da MAT será recalculado com base no saldo de contas remanescente.

§ 5º. Para os Participantes inscritos até a data de aprovação deste Regulamento, o percentual previsto na alínea “a” do § 3º deste artigo, será de até 50% (cinquenta por cento) e reduzido em 5% (cinco por cento) a cada 12 meses contados daquela data, até atingir 30% (trinta por cento).

§ 6º. No caso do Participante que optar pela conversão da MAT em RCM, conforme a alínea b do parágrafo anterior, o FCA levará em consideração o conjunto dos seus beneficiários inscritos no PLANO na data em que for concedida a MAT, por aplicação do princípio de equivalência atuarial de riscos.

§ 7º. No caso de opção pela renda temporária em valor certo (inciso II), as prestações não vencidas por ocasião do falecimento do Participante, continuarão a ser pagas aos beneficiários então inscritos até o esgotamento do prazo ajustado e, em caso de não mais existirem beneficiários, ao espólio.

§ 8º. A renda temporária em valor variável de que tratam o inciso III e a alínea “b” do inciso IV, será calculada da seguinte forma:

- a) o Participante, ao requerer a MAT, estabelecerá o percentual do Saldo de sua Conta de Aposentadoria que deseja receber mensalmente, não podendo ser este inferior a 0,10% (um décimo por cento) nem superior a 1,00% (um inteiro por cento), observado o disposto no § 15. O percentual a ser estabelecido estará limitado a duas casas decimais;
- b) o percentual escolhido poderá ser alterado, por opção do Participante, a qualquer época, sendo observados:
  - (i) o valor mínimo previsto no § 15; e

- (ii) no caso de alteração para elevação do percentual, uma carência de 6 (seis) meses contados da última alteração.
- c) anualmente, em data a ser estabelecida pela Diretoria Executiva, a prestação mensal será recalculada com base no novo saldo da Conta de Aposentadoria do Participante e no percentual por ele escolhido;
- d) os pagamentos efetuados serão deduzidos da Conta de Aposentadoria do Participante e cessarão quando não mais houver saldo positivo;
- e) o Participante Assistido em benefício de MAT em renda temporária em valor variável prevista no inciso III e na alínea “b” do inciso IV, bem como o Beneficiário na mesma condição, poderá requerer que no mês de dezembro lhe seja pago uma parcela adicional de benefício no mesmo valor do benefício recebido no mês de novembro.

§ 9º. No caso de opção pela renda temporária em valor variável, prevista no inciso III e na alínea “b” do inciso IV, havendo ainda saldo positivo na Conta de Aposentadoria do Participante por ocasião de seu falecimento, o saldo remanescente será dividido em partes iguais entre os beneficiários então inscritos, que poderão optar por:

- a) receber o valor à vista; ou
- b) continuar a receber o último percentual escolhido pelo Participante falecido, podendo ser alterado nos termos da alínea “b” do § 8º, observado o valor mínimo previsto no § 15;
- c) exercer o saque nos termos previstos conforme § 3º.

§ 10. Para o Beneficiário que fizer a opção da alínea b do parágrafo anterior, será criada uma Conta Individual.

§ 11. Na situação prevista no § 9º, se não mais existirem beneficiários, bem como no caso de falecimento do Beneficiário que fizer a opção da alínea b, antes de se exaurir o saldo da Conta Individual, o saldo remanescente será pago ao espólio.

§ 12. Observado o disposto no § 15, o Participante que tiver escolhido a Renda Temporária em Valor Variável, prevista no inciso III e na alínea “b” do inciso IV, terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data do início do benefício, para optar, pela conversão do saldo de sua Conta de Aposentadoria do Valor Variável em MAT sob a forma de Renda Vitalícia (inciso I) ou Renda Conjugada (inciso IV), observados os critérios estabelecidos no inciso I; § 1º; § 3º, alínea b, e § 6º, adotando-se, no cálculo, a Tabela de FCA em vigor na data desta opção.

§ 13. A opção prevista no parágrafo anterior só poderá ser feita durante o mês de janeiro.

§ 14. Não se aplica o prazo máximo de 2 (dois) anos estabelecido no § 12, nem o disposto no § 13, ao participante que requereu o benefício de renda temporária em valor variável (inciso III) ou se tornou elegível anteriormente à data de entrada em vigor deste dispositivo.

§ 15. A escolha do percentual de que trata a alínea “a” do § 8º ou sua alteração nos termos da alínea “b” do mesmo parágrafo, ou da alínea “b” do § 9º, bem como a opção dos §§ 12 e 14, somente poderão ser feitas se resultarem em prestação mensal igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da UPF1

§ 16. Não havendo saldo suficiente na Conta de Aposentadoria para pagamento de prestação mensal no valor mínimo estipulado no parágrafo anterior, o saldo remanescente será pago à vista ao Participante ou,

na hipótese prevista no § 9º, alínea b, ao Beneficiário.

§ 17. A data-base do cálculo da MAT será o primeiro dia útil do mês de apresentação do requerimento, ou o dia do desligamento da Patrocinadora, conforme o que ocorrer por último.

§ 18. Os Participantes farão jus somente à modalidade prevista no inciso III, a partir da data da aprovação, pela Autoridade Governamental Competente, da alteração regulamentar promovida em razão da 354ª reunião do Conselho Deliberativo da Forluz, assegurado, no entanto, aos inscritos no Plano até 30/04/2018 optarem por qualquer uma das modalidades.

#### SEÇÃO IV - DA MELHORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MAI

Art. 27. A Melhoria de Aposentadoria por Invalidez – MAI poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação como Participante de qualquer Plano previdenciário da FORLUZ, computados desde a data de sua última inscrição ou reinscrição;
- II. estar recebendo da Previdência Social o benefício de aposentadoria por invalidez;
- III. exclusivamente ao Participante que não tiver exercido a opção prevista no artigo 71, estar inválido, a juízo de perito escolhido pelo Participante entre aqueles indicados pela FORLUZ, cabendo recurso do ato que homologar a perícia ao Conselho Deliberativo.

§ 1º. Não será exigida a carência citada no inciso I nos casos em que a invalidez resultar de acidente de trabalho, ocorrido após a inscrição, ou de enfermidade, contraída após a inscrição, para a qual a Previdência Social não exija tempo mínimo de filiação para a concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. O Participante Ativo que estiver em gozo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social por tempo de contribuição ou especial e que se invalidar fará jus à MAI, desde que preencha os requisitos dos incisos I e III deste artigo.

§ 3º. Respeitado o disposto no inciso III, será considerado inválido o Participante que for tido pela perícia da FORLUZ, incapaz para a função que exercia no momento de seu afastamento.

§ 4º. O Participante Ativo quando do requerimento da MAI a receberá na forma de renda vitalícia prevista no inciso I do art. 26, considerando a reversão em RCM calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Observado o §5º do artigo 28, se o valor da prestação inicial da MAI for inferior à qual faria jus como MAT, considerando a reversão em RCM, calculada com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), o Participante poderá optar por recebê-la na forma de renda temporária em valor variável prevista no inciso III do art. 26.

§ 5º. A opção escolhida pelo Participante Ativo prevista no parágrafo anterior é irreversível e vinculante aos beneficiários inscritos no Plano.

§6º. Ocorrendo a morte do Participante Ativo, exceto daquele que tenha optado pelo BPD, o benefício que fizer jus os seus beneficiários inscritos será concedido na forma de renda temporária em valor variável prevista no inciso III do art. 26, tendo como saldo de aposentadoria inicial total a reserva matemática resultante do cálculo de benefício de RCM previsto no inciso I do art. 32, ou o total do saldo de contas constituído pelo Participante se o cálculo do benefício de RCM se der nos termos do § 6º do artigo 32 e seu rateio, em qualquer dos casos, se dará em partes iguais entre os beneficiários.

§7º. Ao Participante Ativo será facultado, a qualquer tempo, optar por modificar a forma da renda de RCM prevista no parágrafo anterior para vitalícia, caso em que, ocorrendo sua morte, o benefício que fizer jus os seus beneficiários inscritos será calculado nos termos do inciso I e § 6º do art. 32 e seu rateio se dará

nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

§8º. Em qualquer das opções previstas no §§ 4º, 6º e 7º, sem prejuízo do previsto no § 7º do art. 28, não será permitido o recebimento em parcela única de percentual do saldo da Conta de Aposentadoria, previsto na alínea “a” do § 3º do art. 26.

Art. 28. A MAI, exceto no caso de Participante que tiver optado pelo BPD, será constituída de uma renda mensal que será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$MAI = \left[ P \times (SRB - INSS) \times \left( \frac{t + k}{300} \right) \right] - F$$

Onde:

- I. MAI = valor mensal da Melhoria de Aposentadoria por Invalidez;
- II. P = média aritmética dos percentuais referentes à contribuição mensal obrigatória nos termos do art. 51, inciso I, computados desde a data de inscrição no PLANO até a data de concessão da MAI;
- III. SRB = Salário Real de Benefício, calculado nos termos do art. 24;
- IV. INSS = valor inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo Participante da Previdência Social;
- V. t = tempo ininterrupto, em meses, de efetiva filiação do Participante ao PLANO, computados desde a data de sua última inscrição ou reinscrição;
- VI. k = tempo, em meses, de efetiva filiação ao PLANO, que o Participante teria ainda que esperar decorrer, até que reunisse todos os requisitos regulamentares para receber benefício de MAT;
- VII. F = valor apurado pela aplicação dos percentuais relacionados no art. 51, inciso I, alíneas “a” a “d” ao termo

$$\left[ P \times (SRB - INSS) \times \left( \frac{t + k}{300} \right) \right]$$

§ 1º. A diferença (SRB – INSS) não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do SRB.

§2º. A soma (t + k) está limitada a 300 (trezentos) meses.

§ 3º. Para o Participante que, em 29/09/1997, estava inscrito em outro Plano previdenciário da FORLUZ e que, em nenhum momento, exerça a opção prevista no art. 51, § 2º, a soma (t + k) será sempre considerada igual a 300 (trezentos) meses.

§ 4º. Para o Participante que se inscreveu no PLANO em decorrência de processo de migração e que não se enquadrar no disposto no parágrafo anterior, será considerado como t o tempo ininterrupto, em meses, de efetiva filiação como Participante de Plano previdenciário da FORLUZ, computado desde a data da última inscrição ou reinscrição no Plano de Origem.

§ 5º. O valor da prestação inicial da MAI não poderá ser inferior aquele a que o Participante faria jus como MAT, considerando a reversão em RCM, calculada com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 6º. A data-base do cálculo da MAI é a do último reajuste geral da Previdência Social anterior à data de concessão do benefício por aquela previdência, ressalvado o disposto no art. 16.

§ 7º. O Participante Ativo, exceto se tiver optado pelo BPD, que vier a perceber MAI terá direito a receber, à vista, parte de sua Conta Individual, constituída, tão somente, pelas contribuições previstas no art. 51, incisos II e III, bem como do total de sua Conta Portada, podendo destinar o montante que receberia para elevar o valor de seu benefício, pelo princípio de equivalência atuarial.

§ 8º. A MAI do Participante que optar pelo BPD, bem como daquele que tiver suspenso suas contribuições para o PLANO, conforme disposto no art. 51, §2º, poderá ser concedida por uma das opções de renda previstas nos incisos I a IV do art. 26, respeitando-se no caso da renda vitalícia o previsto no § 4º do art. 27.

§ 9º. A MAI a que fizer jus conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício com qualquer das patrocinadoras, ou o empregado equiparado a esse, nos termos do § 1º do art. 9º, será paga pela conversão da Conta de Aposentadoria do Participante, ou na forma de uma renda mensal, pelo prazo determinado de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, ou na forma de renda temporária em valor variável prevista no inciso III do art. 26, com possibilidade de recebimento de percentual em parcela única, conforme previsto na alínea “a” do § 3º do art. 26, à sua escolha.

§ 10. A MAI será devida ao Participante enquanto estiver recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social e exclusivamente ao Participante que não tiver exercido a opção prevista no art. 71, ser considerado inválido nos termos do inciso III do art. 27.

§11. Cessado o estado de invalidez, segundo a Previdência Social, e caso o regime geral permaneça pagando o benefício de aposentadoria, por prazo determinado, as prestações da MAI seguirão sendo pagas segundo o seu cálculo inicial, com as modificações e atualizações previstas neste regulamento, independentemente de alteração do benefício da Previdência Social e até a sua última prestação.

§ 12. Em caso de extinção do contrato de trabalho do Participante em gozo de MAI, o requerimento de qualquer benefício ou instituto do PLANO está condicionado à renúncia da MAI.

Art. 29. A MAI se tornará definitiva no momento em que o benefício de aposentadoria por invalidez for convertido em aposentadoria por idade pela Previdência Social, mantido o valor da prestação que o Participante vinha, até então, recebendo.

Art. 30. O participante que tiver sua MAI cancelada poderá requisitar novo benefício previsto no PLANO, desde que preenchidas todas as disposições regulamentares, sendo contado para efeito de carência, o tempo que permaneceu recebendo o benefício.

#### SEÇÃO V - DA RENDA CONTINUADA POR MORTE – RCM

Art. 31. Terá direito à Renda Continuada por Morte – RCM o Beneficiário que, na data de falecimento do respectivo Participante, estiver inscrito no PLANO nos termos do art. 11, desde que tenham transcorrido, no caso de morte de Participante Ativo, 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação ao PLANO, computados desde a data de sua última inscrição ou reinscrição.

§ 1º. Não será exigida a carência mencionada no caput nos casos em que a morte resultar de acidente do trabalho, ocorrido após a inscrição como Participante, ou de enfermidade, contraída após a inscrição, que não exija tempo mínimo de filiação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

§ 2º. Não fará jus à RCM o Beneficiário do Participante Assistido que não tiver optado pela conversão do benefício de MAT em RCM, nos termos do art. 26, § 3º, alínea b.

§ 3º. A RCM na forma de Renda Vitalícia será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

§ 4º. A RCM será requerida pelo Beneficiário ou por seu representante legal.

§ 5º. Quando o Beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, a FORLUZ poderá exigir, a qualquer momento, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de pagamento do benefício.

§ 6º. Embora não inscritas no PLANO, como beneficiárias, terão direito à RCM, em igualdade de condições com beneficiários eventualmente inscritos, as seguintes pessoas ligadas ao Participante ativo.

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira, observado o § 2º do art. 11 e os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo para comprovação;
- c) filho (a) até 24 anos de idade, observado o disposto no inciso IV do artigo 13;
- d) filho (a) inválido (a) de qualquer idade, observado o disposto no § 3º do art. 11 e no inciso V do art. 13.

§ 7º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior à pessoa expressamente excluída pelo Participante da percepção da RCM.

Art. 32. A RCM, exceto no caso de conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício com qualquer das patrocinadoras, ou o empregado equiparado a esse, nos termos do § 1º do art. 9º, será concedida ao conjunto dos beneficiários do Participante que falecer, sob a forma de renda mensal que será constituída de:

I. no caso de morte do Participante Ativo, exceto daquele que tiver optado pelo BPD, uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da prestação que o Participante teria direito a perceber da FORLUZ se, na data de seu falecimento, entrasse em gozo de MAI;

II. no caso de morte do Participante que perceba MAI na forma de renda vitalícia, uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor mensal da prestação que o Participante percebia do PLANO;

III. no caso de morte do Participante que perceba MAI na forma de renda temporária em valor variável, o conjunto de beneficiários terá direito ao saldo de contas remanescente nos termos da alínea “b” do § 9º do artigo 26;

IV. no caso de morte, no período de diferimento, do Participante que tenha optado pelo BPD, bem como daquele que tiver suspenso suas contribuições para o PLANO, conforme disposto no art. 51, §2º, desde que tenha feito a opção prevista no §7º do artigo 27, uma cota familiar obtida multiplicando-se o FCA, correspondente aos beneficiários inscritos pelo valor acumulado na Conta de Aposentadoria do Participante. Ausente a opção, o benefício se dará na forma de renda temporária em valor variável prevista no inciso III do artigo 26;

V. nos demais casos, uma cota familiar equivalente ao percentual da prestação que o Participante percebia da FORLUZ na data de seu falecimento, conforme escolhido quando do requerimento de

sua Melhoria de Aposentadoria, nos termos do art. 26, § 3º, alínea b.

§ 1º. O valor da RCM será rateado em partes iguais entre os beneficiários inscritos e/ou aqueles mencionados no § 6º, do artigo 31.

§ 2º. Quando o Beneficiário perder essa condição perante o PLANO deixará de receber qualquer prestação e será efetuado um novo rateio da RCM, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

§ 3º. Em caso de morte do Participante Ativo, exceto se tiver optado pelo BPD, seus beneficiários, e, na ausência destes, o espólio, receberão em prestação única o valor da Conta Portada e da parte da Conta Individual, constituída pelas contribuições e aportes previstos no art. 51, incisos II e III, rateadas em parcelas iguais.

§ 4º. Em caso de morte do Participante Ativo que não tenha Beneficiário inscrito no PLANO nem pessoa a esse equiparada nos termos do art. 31, § 6º, seu espólio fará jus ao recebimento do valor da Conta de Aposentadoria.

§ 5º. Em caso de morte de conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício com qualquer das patrocinadoras, ou o empregado equiparado a esse, nos termos do §1º do art. 9º, seus beneficiários, e, na ausência destes, o espólio, terão direito ao recebimento do valor da Conta de Aposentadoria, rateadas, entre eles, em parcelas iguais.

§ 6º. Na situação prevista no inciso I, o valor da RCM não poderá ser inferior ao correspondente a uma cota familiar obtida multiplicando-se o FCA dos beneficiários inscritos e dos equiparados, conforme disposto no art. 31, § 6º, pelo valor acumulado na Conta de Aposentadoria do Participante.

§ 7º. Nas situações previstas no inciso IV e no § 6º, o beneficiário, ao requerer a RCM, poderá optar pelo resgate à vista do valor correspondente à renda continuada que perceberia, calculado pelo princípio de equivalência atuarial.

Art. 33. Caso ocorra pelo Participante Assistido inscrição de novo beneficiário ou alteração da categoria de filho de até 24 anos para filho inválido com invalidez adquirida anteriormente aos 24 anos, a FORLUZ aplicará, por opção do requerente, um dos seguintes critérios:

I. recálculo do valor da RCM que deixará para seus beneficiários;

II. recálculo do valor da MAT ou MAI que estiver percebendo.

§ 1º. O recálculo de que trata este artigo será feito pelo princípio da equivalência atuarial de riscos.

§ 2º. Não havendo beneficiário inscrito anteriormente a essa nova inscrição ou tratando-se inscrição de novo beneficiário vitalício previsto no inciso II do artigo 11, em substituição ou concorrência com beneficiário da mesma categoria que perdeu essa condição em função de sua morte, obrigatoriamente o recálculo será feito nos termos do inciso II.

§ 3º. Na hipótese de haver alteração no elenco de beneficiários a partir do momento da concessão da RCM, esta será recalculada conforme disposto no § 1º e o novo valor do benefício será rateado nos termos do art. 32, § 1º, a partir da data da alteração, sem nenhuma retroação.

Art. 34. Com a perda pelo último Beneficiário desta condição, será extinto o benefício de RCM.

## SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO – AR

Art. 35. O Auxílio-reclusão – AR poderá ser requerido pelos beneficiários do Participante recolhido à prisão, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter o Participante 12 (doze) meses ininterruptos de efetiva filiação como Participante do PLANO, computados desde a data de sua última inscrição ou reinscrição;
- II. apresentar o Beneficiário comprovação de que o Participante encontra-se recolhido à prisão.

Parágrafo único. O Beneficiário deverá comprovar, trimestralmente, que o Participante continua recolhido à prisão, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 36. O AR será constituído de uma renda mensal cujo valor será igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) da prestação que o Participante teria direito a perceber da FORLUZ, se, na data de seu recolhimento à prisão, entrasse em gozo de MAI.

§ 1º. O valor do AR será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, inclusive aqueles que, eventualmente, tenham sido incluídos após o recolhimento do Participante à prisão, hipótese em que se procederá a novo rateio.

§ 2º. O AR é devido a partir da data do recolhimento à prisão.

Art. 37. Toda vez que um dos beneficiários perder essa condição perante este PLANO deixará de receber qualquer prestação e proceder-se-á a um novo rateio do AR, nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único. Com a perda pelo último Beneficiário desta condição, será extinto o benefício de AR.

Art. 38. O AR será convertido em RCM, se o Participante falecer.

## SEÇÃO VII – DO ABONO ANUAL – AA

Art. 39. O Abono Anual – AA será pago ao Participante que esteja recebendo ou que tenha recebido, no ano, uma das prestações previstas no art. 14, inciso I, alíneas “a” e “b”, e ao Beneficiário que esteja recebendo ou que tenha recebido, no ano, uma das prestações previstas no inciso II, alíneas “a” e “b”, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Não fará jus ao AA o Participante que fizer a opção pela Renda Temporária em Valor Variável, prevista no inciso III e na alínea “b” do inciso IV do artigo 26.

Art. 40. O AA será igual a tantos doze avos das prestações, referidas no artigo anterior, pagas ou que seriam pagas se estivessem em manutenção no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência das respectivas prestações no ano, até o máximo de uma.

Parágrafo único. Quando o período de percepção da prestação for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado o mês completo, para efeito da proporção referida no caput deste artigo, não sendo considerado, se for inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 41. O AA será pago até o mês de dezembro de cada ano ou, no caso de extinção de MAT, MAI, RCM ou AR, na quitação deste.

## CAPÍTULO V – DAS OPÇÕES

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O Participante Ativo que se desligar de sua Patrocinadora e não entrar em gozo de benefício do PLANO, observado o atendimento às condições de elegibilidade previstas em cada caso, poderá exercer uma das seguintes opções:

- I. resgate integral do saldo de sua Conta de Aposentadoria;
- II. portabilidade do saldo de sua Conta de Aposentadoria para outro Plano de previdência complementar;
- III. permanência no PLANO, com direito ao BPD – Benefício Proporcional Diferido;
- IV. permanência no PLANO, como Autopatrocinado.

§ 1º. A permanência no PLANO, optando pelo BPD, somente será permitida ao Participante que, cumulativamente, não tenha a condição para obtenção de benefício expressa no inciso I do art. 25, e nem esteja recebendo da Previdência Social benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou do protocolo do requerimento pelo Participante, a FORLUZ fornecerá ao Participante que não preencher as condições para receber benefício do PLANO todas as informações sobre as opções que poderá exercer, previstas na legislação, e o extrato contendo os valores e prazos de opção.

§ 3º. O Participante que, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento das informações mencionadas no parágrafo anterior, não exercer nenhuma das opções descritas no caput e não for elegível ao benefício pleno, será automaticamente considerado optante pelo BPD, desde que satisfaça a carência estabelecida no art. 47, inciso III.

§ 4º. O Participante que optar pelo Autopatócinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer tempo, optar pelos institutos de Resgate integral ou Portabilidade, observadas as carências regulamentares, devendo ser seguidos os mesmos critérios definidos no § 2º.

§ 5º. O Participante poderá solicitar informações adicionais e/ou apresentar questionamentos em relação às informações e aos extratos enviados, bem como em relação aos dispositivos constantes no Termo de Opção e no Termo de Portabilidade, sendo suspenso o prazo de opção a que se refere o § 3º até que a FORLUZ preste todas as informações solicitadas, caso em que a FORLUZ deverá responder à solicitação no prazo limite definido na legislação vigente.

§ 6º. A opção de que trata o caput deste artigo será exercida através de Termo de Opção fornecido pela FORLUZ e, em caso de opção pela portabilidade, deverá ser também preenchido pelo Participante o Termo de Portabilidade previsto na Seção III deste capítulo.

§ 7º. Eventuais débitos junto ao PLANO de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante devidos por este ao PLANO ou à FORLUZ, deverão ser liquidados por ele antes da ocasião da efetivação da portabilidade ou do resgate integral.

Art. 43. Independentemente do disposto no caput do artigo antecedente, será facultado ao Participante Ativo, antes da perda do vínculo empregatício e da entrada em benefício, optar por receber parcelas dos recursos existentes na Conta Individual e na Conta Portada, integrantes de sua Conta de Aposentadoria,

na forma de resgate parcial, respeitados os critérios estabelecidos nos artigos 44 e 45.

§ 1º. O exercício da faculdade contida no caput se dará mediante requerimento do Participante e preenchimento do Termo de Opção.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias contados do requerimento protocolado pelo Participante, a FORLUZ fornecerá extrato previdenciário contendo as informações previstas na legislação que rege a matéria, inclusive quanto aos valores possíveis de serem resgatados pelo Participante de forma parcial.

## SEÇÃO II - DO RESGATE

Art. 44. O Participante Ativo que exercer a opção pelo resgate integral, conforme disposto no inciso I do caput do art. 42, receberá montante constituído das seguintes parcelas de sua Conta de Aposentadoria:

- I. Total da Conta Individual;
- II. 90% (noventa por cento) da Conta Patronal;
- III. Conta Portada formada por recursos constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, observado o § 5º.

§ 1º. A data-base de cálculo do valor do resgate integral ou do resgate parcial será o primeiro dia útil do mês do pagamento, atualizado nos termos do artigo 60.

§ 2º. O Participante, rompido o vínculo com a Patrocinadora, poderá requerer o recebimento do valor do resgate integral, que será pago de uma única vez, no prazo de até 60 (sessenta) dias do requerimento.

§ 3º. Por opção do Participante, o resgate integral poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas nos termos do artigo 60 no período compreendido entre a data mencionada no § 2º e o primeiro dia do mês de pagamento de cada parcela.

§ 4º. Em caso de falecimento do ex-Participante que tiver optado pelo parcelamento nos termos do parágrafo anterior, as parcelas remanescentes serão pagas ao espólio.

§ 5º. Será facultado ao Participante, no requerimento do resgate integral, optar por resgatar também os recursos existentes na Conta Portada oriundos de EFPC, desde que tenha sido cumprido o prazo de carência de 36 meses, contados da data de entrada da portabilidade desses recursos ao PLANO, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 6º. O montante relativo às parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, previsto no parágrafo anterior, assim como demais recursos da Conta Portada de EFPC que não forem resgatados ou não puderem ser resgatados pelo não cumprimento de carência, deverão obrigatoriamente ser objeto de portabilidade integral.

§ 7º. A suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelo resgate integral previsto no caput, independente do cumprimento de carência, desde que opte formalmente pelo não recebimento do benefício de aposentadoria a que eventualmente faça jus, extinguindo-se com o pagamento do resgate integral todos os compromissos do PLANO para com ele e seus Beneficiários.

Art. 45. Será facultado ao Participante Ativo resgatar parcelas dos seguintes valores do saldo da sua Conta Individual e da sua Conta Portada, durante a fase de diferimento e antes do cancelamento do vínculo com

o PLANO, nos percentuais previstos nos incisos deste artigo, mediante solicitação formal à FORLUZ:

- I. até 100% dos valores de portabilidade oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;
- II. até 100% dos valores de portabilidade oriundos de entidade fechada de previdência complementar, observado o disposto no §1º;
- III. até 100% dos valores das contribuições adicionais e eventuais efetuadas pelo Participante ao PLANO; e
- IV. até 20% dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo Participante ao PLANO.

§ 1º. O resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de EFPC, facultado nos termos do inciso II do caput, abrange apenas os recursos recepcionados após a vigência da alteração regulamentar que incluiu a prerrogativa e está condicionado à carência de 36 meses contados da data da portabilidade a este PLANO, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, estando isento da carência se os recursos tiverem sido constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor.

§ 2º. O resgate parcial dos valores das contribuições básicas, ajustadas pela rentabilidade ocorrida no período, facultado nos termos do inciso IV do caput, está condicionado a um prazo de carência de 60 meses para a primeira solicitação, contados da data de inscrição ou reinscrição do Participante no PLANO e observadas, ainda, as seguintes condições:

- a) cada novo resgate parcial posterior ao primeiro estará sujeito a uma carência mínima de 36 meses, contados do último requerimento; e
- b) cada resgate parcial posterior ao primeiro se dará sobre o somatório das contribuições básicas acumuladas e ajustadas pela rentabilidade ocorrida no período entre o último resgate parcial efetuado e o que estiver sendo solicitado.

§3º. O pagamento do resgate parcial será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data da formalização do Termo de Opção pelo Participante.

§4º. O pagamento será realizado em parcela única, devendo ser compensados e quitados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO ou à FORLUZ, inclusive relativo a operações com o Participante; e amortizado o saldo devedor não vencido, até o limite que resultar da aplicação do percentual do resgate parcial, incidente sobre o saldo devedor da operação de empréstimo.

### SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 46. O valor a ser transferido para outro Plano de previdência complementar no caso do Participante Ativo que optar pela portabilidade, conforme disposto no inciso II do caput do art. 42, corresponderá à soma das seguintes parcelas de sua Conta de Aposentadoria:

- I. Total da Conta Individual;
- II. 90% (noventa por cento) da Conta Patronal;
- III. Conta Portada.

§ 1º. A transferência do valor previsto no caput está sujeita à comprovação de que o Plano e a entidade de previdência complementar ou seguradora destinatários dos recursos estão regularizados perante a

Autoridade Governamental Competente, e será realizada em moeda corrente nacional até o prazo previsto na legislação que rege a matéria.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, os recursos portados transitarão pelo Participante.

§ 3º. A data-base de cálculo do valor da portabilidade será o primeiro dia útil do mês da transferência, atualizado nos termos do artigo 60.

§ 4º. A opção pela portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, formalizada com a assinatura do Termo de Portabilidade.

§ 5º. Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade conforme disposto no § 5º do art. 42, sendo a discordância confirmada, a FORLUZ deverá produzir novo Termo de Portabilidade retificado.

#### SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art. 47. O Benefício Proporcional Diferido – BPD será concedido na forma de MAT prevista no art. 26, observadas as condições previstas nos seus §§ 12 e 16, ou MAI prevista nos arts. 27 e 28, observadas as condições previstas no seu § 8º e em qualquer dos casos, atendidas as condições previstas no § 15 do artigo 26, ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. tenha exercido a opção indicada no art. 42, inciso III;
- II. atenda ao estabelecido no art. 42, § 1º;
- III. tenha, no mínimo, 30 (trinta) dias ininterruptos de filiação a qualquer Plano de benefícios previdenciários da FORLUZ, contados desde a data de sua última inscrição ou reinscrição;
- IV. passe a efetuar integralmente as contribuições destinadas ao custeio administrativo.

§ 1º. O prazo transcorrido entre o desligamento da Patrocinadora e a concessão do BPD constitui o chamado período de diferimento.

§ 2º. Caso o Participante que optou pelo BPD venha a falecer no período de diferimento, seus beneficiários farão jus a RCM, conforme dispõe o art. 32, inciso III.

§ 3º. O valor do BPD, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, será calculado, tão somente, a partir do saldo da Conta de Aposentadoria no momento da concessão.

§ 4º. Não se aplica ao Participante optante pelo BPD o disposto no art. 51, §6º.

§ 5º. O Participante que optar pelo BPD poderá, facultativamente, efetuar contribuições eventuais ao PLANO conforme disposto no art. 51, inciso III.

§ 6º. O Participante que optar pelo BPD poderá fazer posterior opção pelo resgate, portabilidade ou autopatrocínio, obedecido o disposto nos arts. 42 a 46 e 48.

§7º A opção pelo autopatrocínio prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer após 3 meses da última opção pelo BPD ou da data de registro do BPD Presumido.

## SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 48. O Participante Ativo poderá optar por permanecer na condição de Autopatrocinado, desde que, cumulativamente:

- I. tenha exercido a opção mencionada no art. 42, inciso IV, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento das informações mencionadas no § 3º do mesmo artigo;
- II. continue a pagar as contribuições previstas nos artigos 51 inciso I e 53 incisos I, II, a partir da data da opção;
- III. passe a pagar, retroativamente à data de desligamento da Patrocinadora, as contribuições previstas nos incisos IV e V do art. 51 e III e IV do art. 53.

§ 1º. Não se aplica ao Participante Autopatrocinado o disposto no art.51, §6º.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, a suspensão do vínculo empregatício equipara-se ao seu término, desde que não tenha ocorrido por doença, acidente, invalidez ou reclusão do Participante.

§ 3º. O Participante Ativo que tiver perda parcial da remuneração percebida da Patrocinadora, desde que essa percepção tenha ocorrido sem interrupção ao longo dos 36 (trinta e seis) meses anteriores à ocorrência da referida perda parcial, poderá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ocorrência do fato, optar por manter o valor dessa redução incorporado ao seu SRC, assumindo o Participante a responsabilidade da totalidade da contribuição sobre ele devido.

§ 4º. O Participante que optar pelo Autopatrocínio poderá fazer posterior opção pelo resgate, portabilidade ou BPD, obedecido o disposto nos arts. 42 a 47.

§ 5º A opção pelo BPD prevista no parágrafo anterior somente poderá ocorrer após 3 meses da última opção pelo Autopatrocínio, desde que não exista inadimplência das contribuições devidas.

§ 6º. O Participante em Autopatrocínio que deixar de pagar as contribuições previstas no inciso II do artigo 48, será considerado Participante com contribuições suspensas nos termos do § 2º do art. 51, sem prejuízo das contribuições previstas no inciso V do artigo 51 e inciso IV do artigo 53, as quais serão descontadas imediatamente de seu saldo de contas.

## CAPÍTULO VI - DAS RECEITAS E DOS FUNDOS

### SEÇÃO I - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Art.49. O Salário Real de Contribuição – SRC é a soma de todas as parcelas que compõem a remuneração do Participante e sobre as quais incide a contribuição para o PLANO, subdividindo-se em:

- I- SRC1 = soma das parcelas que compõem o SRB;
- II- SRC2 = soma das parcelas que não compõem o SRB.

§ 1º. As parcelas que compõem o SRC e cada uma de suas subdivisões previstas no caput serão definidas pelo Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, para cada Patrocinadora, a cuja aprovação será submetida, sendo qualquer alteração comunicada à Autoridade Governamental Competente.

§ 2º. O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por estar recebendo auxílio-doença, é igual ao que lhe corresponderia se estivesse em atividade.

§ 3º. O SRC do Participante Autopatrocinado será igual ao SRC de competência do mês anterior à data de desligamento da respectiva patrocinadora, sendo atualizado pelo IAP nas mesmas datas previstas nos artigos 21 e 22.

§ 4º. O valor da perda de remuneração incorporado ao SRC do Participante Ativo que fez a opção de que trata o art. 48, § 3º será atualizado, nos meses em que houver reajuste coletivo da respectiva Patrocinadora, pelo mesmo percentual desse reajuste.

## SEÇÃO II - DAS ORIGENS DE RECURSOS

Art. 50. O custeio do Plano será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

- I. contribuições previdenciárias, aportes e sobrecargas administrativas dos Participantes;
- II. contribuições previdenciárias, aportes e sobrecargas administrativas das Patrocinadoras;
- III. resultados dos investimentos dos fundos;
- IV. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

Art. 51. São as seguintes as contribuições previdenciárias, aportes e sobrecargas administrativas do Participante Ativo para o PLANO:

- I. contribuição obrigatória mensal, fixada na inscrição e alterável periodicamente, por opção individual, e correspondente a um percentual entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) da Contribuição Básica, a qual é constituída dos seguintes percentuais:
  - a) 3,60% (três vírgula sessenta por cento) da parcela do SRC não excedente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UPF2;
  - b) 6,00% (seis por cento) da parcela do SRC situada entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor da UPF2;
  - c) 12,00% (doze por cento) da parcela do SRC situada entre 100% (cem por cento) e 300% (trezentos por cento) do valor da UPF2;
  - d) 14,39% (quatorze vírgula trinta e nove por cento) da parcela do SRC que exceder a 300% (trezentos por cento) do valor da UPF2;
- II. contribuição adicional mensal facultativa, fixada na inscrição e alterável periodicamente por opção individual, e correspondente a um percentual de até 100% (cem por cento) da Contribuição Básica definida no inciso anterior;
- III. Contribuição eventual facultativa, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;
- IV. contribuição destinada a custear os benefícios MAI e RCM do Participante em atividade ou em gozo de MAI, que será devida sempre que a da Patrocinadora, prevista no art. 53, inciso III, for superior a 30% (trinta por cento) da contribuição obrigatória mensal do Participante, definida no inciso I deste artigo;
- V. contribuição destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, observados os limites estabelecidos pela legislação;

VI. valor portado de outras entidades de previdência complementar.

§ 1º. A periodicidade, que não poderá ser superior a um ano, bem como os degraus percentuais disponíveis para opção do Participante, mencionados nos incisos I e II serão determinados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá optar pela suspensão, por prazo indeterminado, de suas contribuições para o PLANO, ficando responsável pela contribuição prevista no inciso V, observado o disposto no § 6º, as quais serão descontadas imediatamente de seu saldo de contas. Por ocasião do retorno das contribuições, deverá emitir declaração atestando não ter adquirido, durante o período de suspensão das contribuições, doença que, potencialmente, poderá causar-lhe invalidez temporária ou permanente.

§ 3º. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que, previamente notificado pela FORLUZ, estiver devendo 6 (seis) contribuições mensais, sucessivas ou não, será considerado, para todos os efeitos, Participante com contribuição suspensa nos termos do parágrafo anterior, e o tempo em que permanecer nesta condição não será computado para efeito das carências estabelecidas nos arts. 27, inciso I; 31 e 47, inciso III.

§ 4º. O Participante que estiver com contribuições suspensas estará obrigado a recolher à FORLUZ as contribuições previstas no art. 53, inciso IV, as quais serão descontadas imediatamente de seu saldo de contas.

§ 5º. O conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício com qualquer das patrocinadoras, ou o empregado equiparado a esse, nos termos do §1º do art. 9º, não fará à contribuição prevista no inciso IV.

§ 6º. Para o Participante inscrito no PLANO até 15/12/2000, a contribuição prevista no inciso V será efetuada por fundo criado com esse propósito específico e constituído por contribuições realizadas pela respectiva Patrocinadora.

Art. 52. São as seguintes as contribuições previdenciárias e sobrecargas administrativas do Participante ou Beneficiário Assistido para o PLANO:

- I. contribuição destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, observados os limites estabelecidos pela legislação;
- II. contribuição, determinada atuarialmente, destinada à cobertura de eventual déficit técnico consistente em benefícios concedidos.
- III. contribuição eventual facultativa prevista no inciso III do artigo 51, ao Participante Assistido ou beneficiário em gozo do benefício previsto no inciso III do artigo 26.

Parágrafo único. Estende-se ao Assistido a condição prevista no art. 51, § 6º.

Art. 53. São as seguintes as contribuições previdenciárias, aportes e sobrecargas administrativas da Patrocinadora:

- I. contribuição mensal obrigatória, atuarialmente determinada, e referente ao Participante Ativo que mantenha vínculo como empregado, diretor ou conselheiro da Patrocinadora, no mínimo, igual a 72,48% (setenta e dois vírgula quarenta e oito por cento) da contribuição obrigatória mensal do Participante sobre o SRC1, definida no art. 51, inciso I;
- II. contribuição obrigatória, referente ao Participante Ativo que mantenha vínculo como empregado, diretor ou conselheiro da Patrocinadora, igual à contribuição obrigatória mensal do

Participante sobre o SRC2, definida no art. 51, inciso I;

III. contribuição mensal obrigatória, atuarialmente determinada, e referente ao Participante Ativo que mantenha vínculo como empregado, diretor ou conselheiro da Patrocinadora, destinada a custear os benefícios MAI e RCM do Participante em atividade ou em gozo de MAI, observado o disposto no § 2º do art. 66;

IV. contribuição destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, observados os limites estabelecidos pela legislação e o disposto no parágrafo 6º do artigo 51.

§ 1º. A Patrocinadora cessará o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I, II e III referentes ao Participante que tenha implementado todas as condições necessárias para requerer sua MAT, estando apto a receber benefício pleno da Previdência Social, e que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos completos de idade.

§ 2º. O total das contribuições mensais da Patrocinadora, previstas nos incisos I a IV será paritário ao total das contribuições mensais dos Participantes, definidas no art. 51, incisos I, IV e V.

§ 3º. A Patrocinadora deixará de fazer contribuições relativas ao Participante que suspender suas contribuições ao Plano, conforme previsto no art. 51, §2º.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso III, referente a conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício com qualquer das Patrocinadoras, ou o empregado equiparado a esse, nos termos do §1º do art. 9º, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da contribuição obrigatória do Participante, definida no art. 51, inciso I.

Art. 54. Será elaborado anualmente Plano de custeio por atuário legalmente habilitado, constituindo parte integrante da Avaliação Atuarial.

§ 1º. O Plano anual de custeio estabelecerá as contribuições de cada Patrocinadora previstas no art. 53, incisos I, III e IV, bem como as do Participante determinadas no art. 51, incisos IV e V.

§ 2º. As alterações nas contribuições mencionadas no parágrafo anterior somente serão implementadas após aprovação do Conselho Deliberativo e das Patrocinadoras, devendo, ainda, ser comunicadas à Autoridade Governamental Competente.

Art. 55. As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pela Patrocinadora, deverão, respectivamente, ser pagas e repassadas à FORLUZ até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. O atraso no pagamento das contribuições referidas no caput acarretará encargos equivalentes à rentabilidade, se positiva, no período de atraso, do perfil de aplicação financeira ao qual se destinariam, nos termos do art. 59, acrescidos, se o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, de multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 56. As contribuições mensais devidas pelos Participantes que não forem objeto de desconto em folha deverão ser pagas à FORLUZ até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 1º. O atraso no pagamento das contribuições referidas no caput acarretará multa equivalente à aplicação da variação do IAP, no período, mais 1% (um por cento) ao mês, tendo como base de cálculo o valor do débito.

§ 2º. As contribuições referidas no caput, pagas com atraso, somente serão creditadas na Conta de

Aposentadoria do Participante, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

### SEÇÃO III - DAS CONTAS DE APOSENTADORIA

Art. 57. A cada Participante Ativo corresponderá uma Conta de Aposentadoria onde serão acumulados recursos destinados ao pagamento de seus benefícios.

Parágrafo único. Ao Participante Assistido que tiver optado por receber a MAT Temporária em Valor Variável, prevista no inciso III e na alínea “b” do inciso IV do artigo 26, continuará correspondendo uma Conta de Aposentadoria.

Art. 58. Cada Conta de Aposentadoria se subdividirá em:

- I. Conta Individual, em que serão acumuladas as contribuições e aportes feitos pelo Participante e os respectivos rendimentos e eventuais encargos por atraso;
- II. Conta Patronal, em que serão acumuladas as contribuições e aportes feitos pela Patrocinadora e os respectivos rendimentos e eventuais encargos por atraso;
- III. Conta Portada, em que serão acumulados os valores transferidos de outras entidades de previdência complementar ou seguradora, correspondentes ao exercício do instituto da portabilidade, bem como os respectivos rendimentos.

Art. 59. A Diretoria Executiva indicará, em periodicidade que considerar adequada, nunca superior a um ano, perfis de aplicação financeira, para que cada Participante Ativo, Participante Assistido ou Beneficiários, recebedores de benefícios de Renda Temporária em Valor Variável ou parcela financeira da Renda Conjugada, escolha aquele no qual será investido o saldo de sua Conta de Aposentadoria, durante todo o período correspondente.

§ 1º. Os perfis de aplicações financeiras mencionados no caput deste artigo serão definidos pela Diretoria Executiva, obedecendo a diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo na Política Anual de Investimentos da FORLUZ.

§ 2º. Caso o Participante Ativo, Participante Assistido ou beneficiário em gozo de benefício de Renda Temporária em Valor Variável, não exerça a opção prevista no caput deste artigo, a Diretoria Executiva escolherá o perfil no qual serão investidos os respectivos recursos.

Art. 60. O saldo da Conta de Aposentadoria será atualizado, em periodicidade nunca superior a um mês, pelo índice de rentabilidade obtido na aplicação dos recursos conforme perfil escolhido.

§1º. Será recomposto o saldo da Conta de Aposentadoria do Participante em gozo de MAI que vier a ter cancelada sua Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social ou deixar de atender o disposto no inciso III do art. 27, momento em que os recursos remanescentes originados exclusivamente da Conta de Aposentadoria do Participante serão destinados a recompor, a Conta Individual, a Conta Patronal e a Conta Portada, previstas neste Regulamento, na proporção correspondente àquela apurada na data da concessão do benefício entre aquelas Contas. No caso de concessão do benefício de MAI com a utilização de recursos do Fundo de Risco, observar o §7º.

§2º. A recomposição do saldo de contas em caso de MAI Vitalícia terá como data inicial o dia seguinte à cessação da MAI e será atualizada de acordo com a rentabilidade obtida pelo Fundo de Risco entre a data da concessão da MAI e a sua interrupção, respeitadas as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§3º. Por ocasião da recomposição, serão descontadas eventuais prestações de MAI pagas indevidamente,

atualizadas pelo mesmo critério do parágrafo anterior.

§4º. São consideradas indevidas as prestações de MAI pagas após a cessação das prestações de Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social ou correspondentes a períodos pelos quais o Participante auferiu remuneração na Patrocinadora.

§5º. O valor da recomposição do saldo de contas será aquele remanescente da Conta de Aposentadoria do Participante na data do pagamento do último benefício.

§ 6º. Os valores remanescentes de que trata o § 5º serão direcionados às contas previstas nos incisos I, II e III do art. 58 na proporção correspondente àquela apurada na data de concessão da MAI entre àquelas contas, observado o § 7º.

§ 7º. Ocorrendo o cancelamento do Benefício de MAI, concedida com utilização dos recursos do Fundo de Risco, a recomposição observará a proporção do percentual utilizado no ato da concessão. Este percentual será extraído da Reserva Matemática ou do Saldo de Contas do participante e será devolvido ao Fundo de Risco, ficando o percentual remanescente como saldo de contas do participante, remanescendo, a partir de então, os direitos e obrigações perante o Fundo de Risco previstos nos artigos 62 e 63.

Art. 61. A FORLUZ tornará disponível, mensalmente, através de seu Portal na Internet, ao Participante Ativo, as seguintes informações:

- I. valor das contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora, destinadas à Conta de Aposentadoria, em cada mês do período;
- II. valor acumulado das Contas Individual, Patronal e Portada no último dia do período;
- III. rentabilidade do perfil.

Parágrafo único. Ao Participante Assistido em gozo de MAT Temporária em Valor Variável a FORLUZ disponibilizará, através de seu Portal, o valor dos pagamentos de benefício realizados no período, o saldo da Conta de Aposentadoria no último dia do período e a rentabilidade do perfil no período.

#### SEÇÃO IV - DO FUNDO DE RISCO

Art. 62. O PLANO tem um Fundo de Risco destinado a assegurar o pagamento dos benefícios a conceder resultantes de invalidez ou morte de Participante Ativo, ou de Auxílio Reclusão.

Art. 63. Destinam-se ao Fundo de Risco:

- I. as contribuições da Patrocinadora previstas no art. 53, inciso III;
- II. as contribuições do Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio feitas em substituição às das Patrocinadoras previstas no art. 53 inciso III;
- III. a parte da Conta Patronal que não for resgatada ou portada pelo Participante, sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, que tiverem sua inscrição cancelada, conforme preveem os arts. 44, inciso II, e 46, inciso II;
- IV. os valores não pagos por inexistência de herdeiros, nos termos dos arts. 26, § 7º; 32, §§ 3º a 5º; e 44, § 4º;
- V. as multas mencionadas nos arts. 55, § único, e 56, § 1º.

## SEÇÃO V - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 64. As contribuições e aportes do Participante previstos no art. 51, incisos I, II, III e do Participante Assistido ou beneficiário em benefício de Renda Temporária em Valor Variável prevista no inciso III do art. 52, destinam-se à sua Conta Individual.

Parágrafo único. As contribuições do Participante que optou pelo Autopatrocínio, feitas em substituição à Patrocinadora, e referentes ao art. 53, incisos I e II, também se destinam à sua Conta Individual.

Art. 65. O valor portado, mencionado no art. 51, inciso VI, destina-se à Conta Portada do respectivo Participante, segregado conforme a origem dos recursos oriundos de Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar e quanto às parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador.

Art. 66. As contribuições e aportes da Patrocinadora, previstos no art. 53, incisos I e II, destinam-se à Conta Patronal do Participante.

§ 1º. A Conta Patronal somente estará disponível para a garantia de qualquer benefício no momento em que o Participante entrar em gozo desse benefício, ressalvado o disposto no art. 44, inciso II e no inciso II do art. 46.

§ 2º. No caso de conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício com qualquer das Patrocinadoras, ou o empregado equiparado a esse, nos termos do §1º do art. 9º, a contribuição prevista no art. 53, inciso III, também se destinará à Conta Patronal do Participante.

Art. 67. Serão transferidas para o fundo administrativo previdenciário da FORLUZ as contribuições do Participante estabelecidas nos arts. 51, inciso V, e 52, inciso I, as da Patrocinadora previstas no art. 53, inciso IV, bem como as do Participante optante pelo Autopatrocínio ou BPD, feitas em substituição àquelas.

Art. 68. Os recursos que integram as reservas técnicas do PLANO serão aplicados pela Diretoria Executiva de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo na Política Anual de Investimentos da FORLUZ.

Parágrafo único. Os ativos em que forem aplicados os recursos poderão ser segregados conforme a natureza e a forma de pagamento dos benefícios que garantem.

Art. 69. A FORLUZ tornará disponível, no mínimo trimestralmente, para conhecimento dos Participantes, a posição da carteira de ações e de outros títulos mobiliários e imobiliários, que integram as reservas técnicas do PLANO.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os Assistidos que tenham optado pelo recebimento do benefício de MAT na forma de renda vitalícia ou Beneficiários que estejam recebendo RCM, concedido até a data de abertura do período indicado no § 1º, poderão optar, de forma irrevogável e irreversível, por transformar sua forma de recebimento atual para benefício de prestação continuada, pago sob a forma de renda temporária em valor variável definida por percentual do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria do Participante, previsto no artigo 26, inciso III.

§ 1º. Em até 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor deste Regulamento, a Diretoria Executiva deverá abrir o período de 3 (três) meses para a opção referida no caput, momento em que serão divulgados aos Assistidos os esclarecimentos sobre a opção de transformação voluntária, suas consequências e os

respectivos extratos individuais, contendo o valor da Reserva Matemática Individual de Transação – RMIT e o Termo Individual de Opção.

§ 2º. A Reserva Matemática Individual de Transação – RMIT corresponderá ao montante de recursos financeiros apurados atuarialmente na data-base, por valor equivalente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos estruturada na modalidade de benefício definido, líquida de eventuais excedentes ou insuficiências patrimoniais de responsabilidade do Assistido, nos termos da Nota Técnica Atuarial que instruiu o processo de alteração.

§ 3º. Data-base é aquela em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização da Opção.

§ 4º. No caso de insuficiência patrimonial, as Patrocinadoras deverão verter 50% (cinquenta por cento) da insuficiência de todos os participantes que exercerem a opção, por meio de instrumento contratual específico.

§ 5º. No caso de haver excedente patrimonial até o limite da reserva de contingência, este valor será revertido em favor dos Assistidos que exercerem a opção pela transformação da renda, em sua Conta de Aposentadoria, na proporção das respectivas RMIT.

§ 6º. No caso de haver excedente patrimonial que supere o limite da reserva de contingência, o valor da reserva especial será pago 50% (cinquenta por cento) em favor dos Assistidos que exercerem a opção pela transformação da renda, na proporção das respectivas RMIT e 50% (cinquenta por cento) às Patrocinadoras.

§ 7º. Na data efetiva do reprocessamento dos benefícios dos Assistidos optantes pela transformação, o valor da RMIT informado nos extratos individuais deverá ser atualizado considerando a rentabilidade, apurada entre a data-base e a data efetiva, descontados os pagamentos de prestações de benefícios efetuados na modalidade anterior.

§ 8º. A primeira prestação do benefício transformado será paga até o mês subsequente à data efetiva.

§ 9º. Fica vedado ao Assistido que fizer a opção prevista neste artigo receber qualquer parcela de antecipação do saldo da sua Conta de Aposentadoria, na forma de saque à vista.

§ 10º. O prazo de opção pela transformação voluntária poderá ser prorrogado por até 2 (dois) meses, a critério da Diretoria Executiva.

§11º. Não será elegível ao pedido de transformação previsto no caput, aquele participante assistido que, a partir de 1º de julho de 2021, tenha exercido a conversão de seu benefício nos termos previstos nos parágrafos 12; 13 e 14 do art. 26.

Art. 71. O disposto, em sua atual redação, nos arts. 24, caput e § 2º; 27, § 3º; 28, IV, VII e §§ 1º e 5º; 47, IV; 48, III e § 1º; 49, caput e § 1º; 51, § 4º; 53, I, II e §§ 1º e 2º; 66, caput, só terá eficácia para os Participantes que se inscreveram no PLANO até 24 de setembro de 2009, assim como para os respectivos beneficiários, se os mencionados Participantes firmarem termo de opção nesse sentido, em prazo a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 72. Este Regulamento só poderá ser alterada observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Nenhuma alteração poderá reduzir os benefícios já concedidos nem os benefícios já regulamentados para os Participantes inscritos até a data da alteração.

Art. 73. Os casos omissos serão deliberados, em primeira instância, pela Diretoria Executiva e, em segunda instância, pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria Executiva, serão submetidas, na primeira reunião subsequente, ao Conselho Deliberativo, que as aprovará ou reformulará, sendo que, em caso de não aprovação ou reformulação, as deliberações da Diretoria se tornarão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação da Diretoria.

Art. 74. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pela Autoridade Governamental Competente, revogando o Regulamento Original e seus respectivos atos regulamentares aditivos.

Parágrafo único: Em até 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência da versão regulamentar aprovada por ocasião da 492ª Reunião do Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva definirá a data de início da entrada em operação das alterações constantes dos artigos 19, §1º; 43; 44, §§5º a 7º; 45; 47, §§6º e 7º; 48, §5º; e 65.